

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.611.307 RONDÔNIA**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: RODRIGO TOSTA GIROLDO
ADV.(A/S)	: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido por este Plenário, que restou assim ementado:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTELIONATO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. RECURSO ENDEREÇADO AO STF. INCABÍVEL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo e alegada violação ao princípio da colegialidade. III. RAZÃO DE DECIDIR 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. A jurisprudência do STF é firme quanto à impossibilidade de interposição de recurso endereçado a esta Suprema Corte contra decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. Precedentes. 5. Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar os fatos e as provas constantes dos autos, procedimentos vedados nesta sede processual

(Súmula 279/STF). IV. DISPOSITIVO 6. Agravo regimental não provido.”

Nas razões recursais, a parte embargante sustenta a existência de omissões e erro material no acórdão.

Argumenta que o acórdão embargado incorreu em equívoco ao fazer referência ao art. 5º, XLIV, da Constituição Federal, embora o agravo regimental tenha invocado o art. 5º, XLVI, que consagra o princípio da individualização da pena.

Sustenta, ainda, a existência das seguintes omissões: (i) ausência de exame da alegada violação ao art. 5º, XLVI, da CF/1988; (ii) ausência de manifestação específica acerca do art. 5º, caput, da CF/1988, cuja inadmissão, na origem, decorreu da incidência das Súmulas 282 e 356/STF, e não da sistemática da repercussão geral; (iii) falta de enfrentamento da alegação de inadequada aplicação dos Temas 182, 339 e 660 da repercussão geral às controvérsias efetivamente suscitadas no recurso extraordinário; e (iv) ausência de análise da distinção, invocada pela parte, entre o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 279/STF, e a reavaliação jurídica de fatos já fixados pelas instâncias ordinárias.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que sejam sanados os vícios. Subsidiariamente, caso não sejam atribuídos efeitos modificativos, pede a integração do julgado com manifestação expressa sobre os dispositivos constitucionais e as teses arguidas, para fins de integral prestação jurisdicional e prequestionamento.

É o relatório.